Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<u>Ofício nº 657/2021</u> – Do Executivo - Encaminha veto ao Autógrafo nº 88/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo do Município de São João da Boa Vista afixar, no interior dos veículos, placas informativas sobre o crime de importunação sexual e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
20 / 09 / 2021
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

08 de setembro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 657/2021

Of.GAB.nº **512/2021**
Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 088/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo do Município de São João da Boa Vista afixar, no interior dos veículos, placas informativas sobre o crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/2018, de 24.09.2018) e dá outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
09/09/2021
funcionário

COMISSÕES
Justiça e redação

DATA, 13/09/2021

PRESIDENTE

PARECER PGM-F 23/2021

REFERÊNCIA: Autógrafo nº 088, de 17 de agosto de 2021
DESTINO: Gabinete da Prefeita

Trata-se de Autógrafo de lei que "dispõe sobre obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo do Município de São João da Boa Vista afixar, no interior dos veículos, placas informativas sobre o crime de importunação sexual".

Pois bem.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo indica a **inconstitucionalidade** material em tema semelhante ao que ora se analisa. Veja-se:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.458, DE 07 DE MARÇO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A QUAIS ÔNIBUS MUNICIPAIS PASSAM PELOS ABRIGOS (PONTO) DE ÔNIBUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO, DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE OBRIGA A FIXAÇÃO DE TABELA NOS PONTOS DE ÔNIBUS, INCLUSIVE EM BRAILE, INFORMANDO SOBRE QUAIS VEÍCULOS COLETIVOS MUNICIPAIS PASSAM PELO LOCAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - RECONHECIMENTO - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO PREFEITO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL** - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO AJUSTE DURANTE SUA EXECUÇÃO, ATÉ SEU TERMO FINAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 'A', 117, 119 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "**O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público nos termos do artigo 119 da Constituição Estadual"**.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297362-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021) – **grifo do subscritor**

No mesmo sentido: *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234120-90.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 06/05/2020;* **e** *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - Data do Julgamento: 13/02/2019.*

A mudança ou estabelecimento de regras novas, pelo Poder Legislativo, relacionados a serviços públicos vinculados a uma concessão representa, na visão do Poder Judiciário, interferência direta na autonomia do Poder Executivo, violando assim o princípio da separação dos Poderes.

Portanto, opino pelo veto do presente autógrafo.

É o parecer.

SJBV, 23 de agosto de 2021.

FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador do Município

Ciente e de acordo.

SJBV, 24 de ago de 2021.

ANALU BRUNELE MARCON
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo

Recebido em 25/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
contatocmsjbv@gmail.com
***

AUTÓGRAFO Nº 088, DE 17 DE AGOSTO DE 2.021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo do Município de São João da Boa Vista afixar, no interior dos veículos, placas informativas sobre o crime de importunação sexual (Lei n° 13.718/2018, de 24.09.2018) e dá outras providencias. "

(Autora: Vereadora Aline Luchetta-REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1° Fica obrigado, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, as empresas de transporte público coletivo afixar, em local visível no interior dos veículos, informação sobre o crime de Importunação Sexual (Lei n°13.718/2018, de 24.09.2018), bem como o número para a realização da denúncia (190- Polícia Militar).

Art. 2° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Rui Nova Onda
Presidente

Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (17.08.2021).

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonio Junqueira, 123 - 2º andar - Centro
Tel.: (11) 3654-4111 - Casa Verde, SP
CEP: 13870-000 - São João da Boa Vista - SP
www.associacaodecomercio.org.br
contato@cmjb.gov.br
www

AUTÓGRAFO Nº 058, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte público coletivo do Município de São João da Boa Vista afixar, no interior dos veículos, placas informativas sobre o crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/2018, de 24.09.2018) e dá outras providências."

(Autoria Vereadora Alice Ludmila BADE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º Fica obrigado, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, as empresas de transporte público coletivo afixar, em local visível no interior dos veículos, informação sobre o crime de importunação sexual (Lei nº 13.718/2018, de 24.09.2018), bem como o número para a realização da denúncia (190- Polícia Militar).

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

SALA DA CÂMARA MUNICIPAL

Presidente

1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (17.08.2021).